



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0051398-23.2011.815.2001 - 4ª Vara da Fazenda Pública – Capital.**

**Relator:** Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

**Apelante:** PBPREV – Paraíba Previdência.

**Advogado:** Renan Ramos Regis, Euclides Dias Sá Filho, Camilla Ribeiro Dantas, Daniel Guedes de Araújo, Eris Rodrigues Araújo da Silva, Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Thiago Caminha Pessoa da Costa,

**Apelado:** Damião Vieira de Franca.

**Advogado:** José Nicodemos Diniz Neto e Tiago Gonçalves Braga.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSUAL CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – LEGITIMIDADE PARA CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA EXAÇÃO – SÚMULA 49 DO TJPB – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – ART. 47, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO POR ESTAR PREJUDICADO.****

1. SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

2. Como a decisão deverá ser uniforme tanto para o Estado da Paraíba como para a PBPREV, conclui-se

ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser oportunizada a participação daquele na presente lide, a fim de que participe ativamente na defesa de seus interesses, nos termos do art. 47, *caput* e parágrafo único, do CPC.

## VISTOS, ETC.

Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta por **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA** em face da sentença (fls. 66/71) que julgou procedente a “Ação de Repetição de Indébito Previdenciário” ajuizada por **DAMIÃO VIEIRA DE FRANCA**, objetivando a suspensão do desconto previdenciário ilegal procedido sobre as verbas indicadas na exordial.

No prazo recursal, a PBPREV (fls. 73/77) alegou serem legítimos todos os descontos ocorridos, devendo a sentença ser reformada.

Devidamente intimado, o apelado deixou de ofertar contrarrazões (fls.82).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento recursal (fls. 89/91).

É o relatório.

## DECIDO

Antes de adentrar ao mérito recursal, insta esclarecer questão de ordem pública que importa em anulação do processo, em razão do *error in procedendo*.

Da petição inicial<sup>1</sup> infere-se que o Promovente objetiva, sucessivamente, a declaração da ilegalidade, a suspensão do desconto e, finalmente, a devolução do indébito.

Apesar de ser notório que o resultado dos descontos foi integralmente repassado para o sistema de previdência, sob a administração da PBPREV, o Estado da Paraíba agiu na condição de “substituto tributário” (entendido como sendo o responsável pela retenção e recolhimento do tributo devido pelo contribuinte de direito, que é o servidor público).

Pacificando o tema, foi uniformizada a jurisprudência desta Corte, entendendo que o dever de cessar o desconto indevido de valores,

---

1 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SE INFERIR O PEDIDO. Incabível a alegação de ser o acórdão recorrido extra petita, porquanto o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e **se extrai da interpretação lógico-sistemática das razões recursais, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos.** Precedentes: AgRg no REsp 1168551/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg no REsp 835.091/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no REsp 243.718/RS, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 13.10.2010; AgRg no REsp 1198808/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/06/2011; AgRg no Ag 1380926/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/05/2011; REsp 1134338/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 29/09/2011; AgRg no RMS 28.542/AP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/09/2011. (STJ. AgRg no Ag 1298321/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012).

em relação à remuneração de servidores ativos, pertence ao poder Executivo, nos seguintes termos:

SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

Os precedentes das colendas Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis já caminhavam nesse sentido:

É do órgão encarregado pela elaboração da folha de pagamento a legitimidade para responder pela suspensão dos descontos efetuados sobre a remuneração de servidores estaduais em atividade. (TJPB; Rec. 200.2011.021468-7/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 25/02/2014; Pág. 15).

Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. Assim, a pbprev apenas possui legitimidade com relação à devolução de valores porventura recolhidos indevidamente, já que a cessação do desconto previdenciário é de competência do estado da Paraíba. (TJPB; AC 0051086-47.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 25/04/2014; Pág. 13)

Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. No que se refere à cessação de desconto previdenciário, a competência é do estado da Paraíba. (TJPB; Rec. 0038742-39.2008.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 31/03/2014; Pág. 12)

Enquanto compete ao estado da Paraíba realizar a cessação de desconto previdenciário, por outro lado, cabe a pbprev proceder a devolução de valores porventura recolhidos indevidamente.(TJPB; Rec. 0012438-95.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 31/03/2014; Pág. 11).

O provimento jurisdicional que declara a ilegalidade da exação terá reflexos diretos no comportamento cotidiano do Estado da Paraíba, na medida em que este, mensalmente, elabora a folha de pagamento de seus servidores e efetua os descontos apontados.

Como a decisão deverá ser uniforme tanto para o Estado da Paraíba como para a PBPREV, conclui-se ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser oportunizada a participação daquele na presente lide, a fim de que participe ativamente na defesa de seus interesses.

Assim, necessária a emenda da inicial para sua inclusão no processo, nos termos do art. 47, *caput* e parágrafo único, do CPC:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DECRETO, MONOCRATICAMENTE E DE OFÍCIO, A NULIDADE DO PROCESSO DESDE SEU RECEBIMENTO**, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja devidamente oportunizada, à parte autora, prazo para a promoção da citação do Estado da Paraíba, por considerá-la parte legítima para responder aos termos da demanda proposta.

Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO O APELO**, nos termos do art. 557, *caput*<sup>2</sup>, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

**DR. ALÚZIO BEZERRA FILHO**  
Juiz Convocado - Relator

---

<sup>2</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.